

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de José Estêvão, em Aveiro

No artigo 609.º Material de consumo corrente :

- 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, etc. 1.802\$50

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

No artigo 617.º Outras despesas com o pessoal :

- 1) Ajudas de custo. 16.000\$00

Instituto Industrial e Comercial do Porto

No artigo 687.º Encargos das instalações :

- 1) Rendas de casas 7.064\$20 23.064\$20

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:271

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa do Douro, representada pela sua direcção e assistida do delegado do Governo, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante de 20:000.000\$, e a consignar aos encargos do mesmo empréstimo o fundo de crédito produzido pela aplicação sobre os vinhos da colheita de 1932 e seguintes da taxa a que se refere o artigo 58.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932.

Art. 2.º O empréstimo será destinado pela Casa do Douro ao financiamento dos produtores, seus associados, nos termos dos artigos 57.º, 67.º e 68.º do citado decreto n.º 21:883, e realizado nas condições que vierem a ser acordadas entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a direcção da referida Casa.

Art. 3.º Enquanto este empréstimo não estiver integralmente amortizado, não poderão ser deminuídas as garantias prestadas pela Casa do Douro, a não ser com o acôrdo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:272

Não estando ainda criado o Instituto de Vinho do Porto, mas sendo urgentemente necessário iniciar a propaganda e defesa da justa reputação do vinho do Porto no estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a levantar desde já da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à quantia de 100.000\$, pela conta do Instituto de Vinho do Porto, a que se referem os artigos 117.º e 118.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, importância essa destinada exclusivamente à propaganda e defesa do vinho do Porto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*